



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

-PROCESSO N.º 022/06

-DELIBERAÇÃO N.º 003/06-CME/TOLEDO

-APROVADA PELO PLENÁRIO EM: 08 / NOVEMBRO / 2006

-CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E CONSELHO PLENO

-INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

-MUNICÍPIO DE TOLEDO

-ESTADO DO PARANÁ

-ASSUNTOS: Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; a adaptação de estudos; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e regularização de vida escolar em estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino que ofertem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades.

**-CONSELHEIROS RELATORES : - PEDRO ALOÍSIO WEBLER E
- DORACILDE NAOMI NOGUTI DE OLIVEIRA**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.857/02 e pelo Decreto Municipal nº 330/03, e tendo em vista o que consta do Parecer nº 027/06-CME, da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial, o aproveitamento de estudos, a classificação e a reclassificação, a adaptação de estudos, a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e a regularização de vida escolar em estabelecimentos da Rede Pública Municipal, que ofertam os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades, no Sistema Municipal de Ensino de Toledo, Estado do Paraná, serão regidas pela presente Deliberação.

Art. 2.º É de competência do estabelecimento de ensino prever em sua Proposta Pedagógica, e disciplinar em seu Regimento Escolar, as questões referentes à matrícula de ingresso, por transferência, e em regime de progressão parcial, o aproveitamento de estudos, a

[Handwritten signatures and initials]



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

classificação e a reclassificação, a adaptação de estudos, a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e a regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertam os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades, em conformidade com as normas desta Deliberação.

**TÍTULO II
DA MATRÍCULA**

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 3.º Matrícula é o ato formal celebrado entre a escola e o aluno, ou seu responsável legal, e que vincula o educando a um estabelecimento de ensino autorizado a funcionar, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4.º A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do estabelecimento, em conformidade com os dispositivos do Regimento Escolar, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1.º Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.

§ 2.º No ato da matrícula, obriga-se a Direção do estabelecimento de ensino a dar ciência ao aluno e/ou ao seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

Art. 5.º O período de matrícula será estabelecido conforme as instruções administrativas anuais da Secretaria Municipal de Educação, e em atendimento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Parágrafo único. Fica assegurada ao aluno não vinculado a nenhum estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na Escola a qualquer tempo, durante o ano letivo, desde que se submeta a processo de classificação, aproveitamento e a adaptação, previstos no Regimento Escolar, sendo que a avaliação, o controle e a apuração da frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula.

Art. 6.º O contido no artigo anterior é extensivo a todo estrangeiro, independente de sua condição legal no Brasil.

Capítulo II

Matrícula de Ingresso

Art. 7.º Para matrícula de ingresso ao 1º ano do Ensino Fundamental, o candidato deverá ter 06 (seis) anos de idade completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

2



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Parágrafo único. A partir da edição das Leis Federais nº 11.114/05 e nº 11.274/06, não existe mais a figura da matrícula facultativa de aluno, por idade, ao 1º ano, passando a ser obrigatória a matrícula a partir dos 06 (seis) anos de idade, completados até o dia 01 de março do ano letivo em que o aluno cursará este ano.

Art. 8.º Os alunos com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente matriculados na rede regular de ensino, respeitado o seu direito a atendimento adequado, também em estabelecimentos de ensino especializados.

Art. 9.º Para matrícula de ingresso no curso de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar ter 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental - Fase I.

Art. 10. Cada Escola deverá descrever em seu Regimento Escolar, quais são os documentos necessários para a matrícula para cada modalidade e curso, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Capítulo III

Matrícula por Transferência

Art. 11. Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se imediatamente a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

§ 1.º A transferência feita para estabelecimento não autorizado a funcionar por ato do respectivo Sistema Municipal ou Estadual de Ensino, nos termos da Lei, estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com o estabelecimento de origem.

§ 2.º Os registros referentes ao aproveitamento e à frequência do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo estes dados ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

§ 3.º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino, quando este for da Rede Municipal de Ensino, deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

§ 4.º A Escola que receber aluno apenas com Declaração de Transferência, e se este, no prazo máximo de 60 dias não apresentar o Histórico Escolar do estabelecimento de origem, e esgotadas as formas de obtenção do documento, o Diretor da Escola de destino deverá, entrar em contato com a escola de origem e fazer pedido expresso aos seus dirigentes, e caso não obtenha êxito, deverá comunicar o fato por escrito à SMED para as devidas providências.

Art. 12. Observadas as normas contidas nesta Deliberação, cada estabelecimento deverá prever no seu Regimento Escolar, o seguinte:

- I – os documentos a serem apresentados para receber e expedir transferências;
- II – as medidas destinadas a adaptar, classificar ou reclassificar o aluno transferido;

3



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

III – quais os setores internos competentes para realizar e julgar as adaptações e o aproveitamento de estudos necessários ao ajustamento do aluno ao novo currículo;

Art. 13. Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento Escolar, nenhum estabelecimento da Rede Pública Municipal poderá recusar-se a conceder transferência de aluno, a qualquer tempo do ano escolar para outro estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Da mesma forma, e nos termos da Lei, do Regimento Escolar, e no limite das vagas, nenhuma Escola da Rede Pública Municipal poderá recusar-se em receber aluno transferido, a qualquer tempo do ano escolar, de outro estabelecimento de ensino, mesmo que seja de outro Sistema de Ensino.

Art. 14. O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem, o Histórico Escolar contendo:

- I – identificação completa da Escola;
- II – identificação completa do aluno;
- III – informações sobre:
 - a) todas as séries, anos ou fases cursadas nesta Escola, ou ainda, em outro(s) estabelecimentos freqüentado(s) anteriormente;
 - b) aproveitamento e freqüência relativos ao ano em curso, série ou fase;
 - c) declaração de aprovação ou reprovação;
- IV - síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pela Escola;
- V - assinatura do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário(a) Escolar, com seus nomes por extenso, digitados, por carimbo, ou em letra de forma, contendo ainda, o número e o ano dos respectivos atos de designação ou de indicação, ressalvados os casos das Escolas de pequeno porte, conforme critérios administrativos da Prefeitura Municipal.

§ 1º No caso de transferência durante o ano letivo, o aluno deverá receber, além do Histórico Escolar, sua Ficha Individual com Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação, aproveitamento parcial, registro da freqüência, e a matriz curricular.

§ 2º Na impossibilidade de fornecer os documentos de transferência no ato do requerimento, o estabelecimento poderá fornecer uma Declaração de Transferência, e para os alunos em curso, deve ser anexada ainda a Ficha Individual com Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação, aproveitamento parcial, registro da freqüência, e a matriz curricular.

§ 3º. A Declaração de Transferência terá validade por 30 dias, prazo no qual a Escola de origem deverá expedir em caráter definitivo os documentos completos da transferência, ou constatada a impossibilidade, o Secretário Escolar deverá fornecer um Termo de Compromisso, prorrogando o prazo por mais 30 dias para expedição dos documentos definitivos.

§ 4º. A Direção da Escola é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação contra o Diretor(a) e o(a) Secretário(a) Escolar junto à Secretaria Municipal de Educação, e quando for o caso, de outras comunicações legais.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Art. 15. No caso de recolhimento de arquivos escolares pela Secretaria Municipal de Educação, a esta caberá expedir a documentação de transferência, até que seja determinado outro estabelecimento de ensino para tal.

Capítulo IV

Matrícula em Regime de Progressão Parcial

Art. 16. A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até três (3) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-las subsequente e concomitantemente às séries seguintes.

§ 1º. A matrícula com progressão parcial, caso seja adotada pela Rede Municipal de Ensino, deverá estar prevista na Proposta Político Pedagógica e no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino, preservada sempre a sequência do currículo.

§ 2º. O regime de progressão parcial exige, para aprovação e promoção, a frequência determinada em lei e o aproveitamento mínimo estabelecido no Regimento Escolar.

Art. 17. No Sistema Municipal de Ensino de Toledo, não é adotado o regime de progressão parcial.

Art. 18. A Escola, integrante da Rede Pública Municipal de Ensino de Toledo, que receber aluno transferido de estabelecimento de ensino de outro Sistema de Ensino que adota o regime de progressão parcial, e que estiver cursando alguma dependência, deverá ser avaliado pela Equipe Pedagógica da Escola, para ajustar sua situação ao currículo desta escola.

Parágrafo único. A Escola que receber aluno transferido em regime de progressão parcial, deverá comunicar o fato ao Departamento competente da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e supervisão de caso a caso.

Art. 19. A expedição de Declaração ou de Histórico Escolar dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental só poderá ocorrer depois de atendida plenamente a matriz curricular e sua respectiva carga horária.

TÍTULO III

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 20. Havendo aproveitamento de estudos de aluno transferido, a Escola de destino que receber o aluno, transcreverá no Histórico Escolar a carga horária efetivamente cumprida pelo aluno, dos estudos concluídos com aproveitamento no estabelecimento de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

h
5



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Capítulo II

Classificação e da Reclassificação

Art. 21. Classificação é o procedimento previsto pela legislação educacional que a Escola adota segundo critérios próprios e descritos no Projeto Político Pedagógico, para posicionar o aluno na série, ano ou fase de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 22. A classificação pode ser realizada:

- a) por promoção, ao final do ano letivo, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, fase, anterior na própria Escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outros estabelecimentos de ensino do país ou do exterior, considerando a classificação feita pela Escola de origem;
- c) independentemente de escolarização anterior, ou mesmo por falta de documentos, mediante avaliação feita pela Escola, e que defina o grau de desenvolvimento e de experiência do candidato, e que permita sua inscrição na série, ano ou fase adequada.

Parágrafo único. É vedada a classificação para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, nos termos da LDB.

Art. 23. A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem, e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, da Escola e dos profissionais da educação:

- a) proceder a avaliação diagnóstica do(s) aluno(s) documentada pelo Professor e/ou pela Equipe Pedagógica;
- b) comunicar cada aluno ou seu responsável a respeito do processo a ser iniciado, para obter deste o respectivo consentimento;
- c) elaborar e encaminhar ao Departamento competente da SMED, os instrumentos de avaliação a serem aplicados, para análise e aprovação, antes de iniciar o processo de classificação;
- d) organizar Comissão formada por Docentes, Equipe Pedagógica e Direção da Escola, para efetivar o processo;
- e) de tudo lavrar e arquivar na Pasta Individual do aluno: atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
- f) registrar os resultados no Relatório Final e no Histórico Escolar do aluno.

Art. 24. Reclassificação é o processo pelo qual a Escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à série, ano ou fase de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu Histórico Escolar, observando o que segue:

- a) proceder avaliação diagnóstica do(s) aluno(s), documentada pelo Professor e/ou Equipe Pedagógica;
- b) encaminhar ao Setor competente da SMED, comunicado e justificativa para



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

- realização do processo de reclassificação;
- c) comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado, para obter deste o respectivo consentimento;
 - d) elaborar e encaminhar ao Departamento competente da SMED, os instrumentos de avaliação a serem aplicados, para análise e aprovação, antes do início do processo de reclassificação;
 - e) organizar Comissão formada por Docentes, Equipe Pedagógica e Direção da Escola para efetivar o processo;
 - f) de tudo lavrar e arquivar na Pasta Individual do aluno: atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
 - g) registrar os resultados no Relatório Final e no Histórico Escolar do aluno.

Art. 25. O resultado do processo de reclassificação realizado pela Escola, devidamente documentado, será encaminhado à SMED para registro.

Art. 26. Cabe ao órgão competente da SMED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

Art. 27. Ficam vedadas a classificação ou a reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

Capítulo III

Adaptação de Estudos

Art. 28. Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas na Proposta Pedagógica da Escola em que o aluno se matricular, para que este possa seguir o novo currículo da Escola para onde se transferiu.

§ 1.º A adaptação será feita pela Base Nacional Comum, devendo no entanto, o aluno comprovar que cursou em cada série ou fase, uma Parte Diversificada.

§ 2.º A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da Escola, e conforme as normas administrativas da SMED.

Art. 29. Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável do estabelecimento de ensino deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso, e ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final a ser encaminhado à SMED.

TÍTULO IV

DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR

7



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Art. 30. A revalidação e equivalência de estudos dos anos Iniciais do Ensino Fundamental, cursados em escolas de país estrangeiro, será realizada na Escola Municipal devidamente autorizada com Parecer e ato da SMED, e com a observância da legislação educacional brasileira.

§ 1.º Para aluno que realizou estudos em país integrante do Mercosul, deverão ser respeitadas as prescrições do Tratado de Assunção e os acordos celebrados entre os países integrantes, referentes à Educação Básica.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação, através de seu setor competente, deverá acompanhar e supervisionar o processo executado pelo estabelecimento de ensino.

§ 3.º Para efetivar a revalidação e a equivalência de estudos feitos no exterior, o estabelecimento de ensino deverá observar:

- I – as precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas pelo Cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo Cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao Mercosul.
- II – a existência de acordos ou convênios internacionais;
- III – todos os documentos escolares originais, à exceção dos de língua espanhola, deverão conter tradução para o português, feita por tradutor juramentado;
- IV – as normas para transferência e aproveitamento de estudos constantes desta Deliberação.

Art. 31. Cabe ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre eventuais interpretações ou dúvidas quanto à equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

Art. 32. Ao estabelecimento de ensino, onde tiver sido realizada a equivalência ou revalidação de estudos, compete a emissão da respectiva documentação.

Art. 33. Efetuada a revalidação ou declarada a equivalência, o ato pertinente será registrado na Secretaria da Escola, e comunicado ao setor competente da SMED, e os resultados integrarão a documentação do aluno.

Art. 34. O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação, deverá ser matriculado na série compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a Escola obrigada a elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.

TÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 35. No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar de aluno, a Escola deverá comunicar o caso para a Secretaria Municipal de Educação, e esta procederá a verificação mediante processo adequado.

§ 1.º Uma vez assegurado o direito de ampla defesa aos implicados, e confirmada a irregularidade, serão impostas aos responsáveis as sanções cabíveis.

§ 2.º Caberá ao Conselho Municipal de Educação, após análise do processo, determinar a forma como será feita a regularização da vida escolar.

§ 3.º Provada culpa ou dolo por parte da Direção ou da Secretaria do estabelecimento, serão impostas aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, as sanções previstas na legislação e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 36. O encaminhamento dos processos de regularização da vida escolar é de responsabilidade da Escola que detiver a matrícula do aluno, mesmo nos casos de transferência com irregularidade.

Art. 37. Os estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Toledo ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme disposto em seu Regimento Escolar, atendido ao prescrito na presente Deliberação.

Art. 38. O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do(a) Diretor(a) do estabelecimento, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1.º Constatada a irregularidade, o(a) Diretor(a) da Escola dará imediatamente ciência à SMED.

§ 2.º A SMED, através de seu setor competente, acompanhará todo processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3.º À SMED cabe a emissão do ato de regularização, nos termos do respectivo Parecer do CME.

§ 4.º Quando se tratar de transferência com irregularidade, caberá à direção da Escola da Rede Municipal de Ensino que recebeu a transferência, registrar os resultados do processo na documentação do aluno, com as observações que eventualmente forem determinadas em Parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 5.º Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.

Art. 39. É de competência exclusiva do Conselho Municipal de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar nos seguintes casos:

- I - documentos escolares com suspeita de falsificação;
- II - aluno proveniente de estabelecimento não autorizado;



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

- III - aluno que ingressou no 1º ano do Ensino Fundamental com idade inferior à permitida pela legislação;
- IV - aluno recebido por transferência e que apresentar no seu Histórico Escolar do estabelecimento de origem, lacuna em uma ou mais séries ou anos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação verificará e acompanhará a regularização de erros de escrituração nos Relatórios Finais, nos casos de omissão de nomes de alunos, omissão de adaptações, classificações ou reclassificações, equívocos no registro de resultados de alunos, erros na grafia de nomes ou sobrenomes, data de nascimento, e outros erros corriqueiros que possam prejudicar a vida escolar do aluno, sendo que para todos os casos, a Escola deverá preliminarmente comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40. O ato de regularização e os resultados finais do processo deverão constar do Histórico Escolar do aluno e do Relatório Final do estabelecimento.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 41. Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou da violação das determinações da presente norma, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

Art. 42. Para os fins previstos nesta Deliberação, não é admitido a figura do aluno ouvinte, e o ato será considerado grave violação da legislação educacional.

Parágrafo único. O(a) Diretor(a) e o(a) Secretário(a) Escolar, pela não observância do prescrito no *caput* deste artigo, ficam sujeitos às sanções previstas em Lei e no Estatuto do Servidor Público Municipal de Toledo, após a competente apuração das responsabilidades.

Art. 43. Recursos provenientes de Escolas, poderão ser interpostos diretamente junto ao Conselho Municipal de Educação, não precisando neste caso, ter o encaminhamento e o Parecer preliminar da SMED.

Parágrafo único. No caso de processos de recursos de Escolas serem enviados à SMED, estes deverão ser encaminhados ao CME no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 44. A SMED deverá, anualmente, após o encerramento do ano letivo, fazer um Relatório ao CME, sobre todos os casos de regularização de vida escolar ocorridos durante o ano letivo anterior.

Art. 45. Os casos omissos nesta Deliberação serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação, ou pela Secretaria Municipal de Educação no que lhe couber.

Art. 46. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada na Deliberação nº 02/03-CME/Toledo, a parte que se refere à aplicação das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sobre os assuntos que são objeto da presente Deliberação.

10



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

e aplicados na transição da vigência dos Sistemas de Ensino pela ausência de normas próprias do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, no período de transição de vigência dos respectivos Sistemas de Ensino.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Toledo, aos oito dias do mês de novembro do ano de 2006.


Pedro Aloisio Webler
Conselheiro Relator


Doracilde Naomi Noguti de Oliveira
Conselheira Relatora



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Câmara aprova por unanimidade e acompanha o Parecer dos Conselheiros Relatores.

Toledo, 06 de novembro de 2006.

Assinatura dos Relatores e dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

-Cons. Pedro Aloisio Webler, Relator: *[Signature]*

-Cons. Doracilde N. N. de Oliveira, Relatora: *Doracilde N. N. de Oliveira*

-Cons. Maria Helena Recalcatti, Pres. da Câmara: *Maria Helena Recalcatti*

-Cons. Flávio Vendelino Scherer: *[Signature]*

-Cons. Iracema Maria de Sá: *Iracema Maria de Sá*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 08 de novembro de 2006.

Assinaturas dos Relatores e da Mesa Executiva:

-Cons. Doracilde N. N. de Oliveira, Relatora: *Doracilde N. N. de Oliveira*

-Cons. Pedro Aloisio Webler, Relator: *[Signature]*

-Cons. Flávio Vendelino Scherer, Presidente do CME: *[Signature]*

-Cons. Teresinha Pasqualotto Massolini, Vice-Pres. CME: *Teresinha P. Massolini*

-Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral: *Rosane M. Peripolli Fontes*

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

-Cons. Dirce Maria Steffens Külzer: *[Signature]*

-Cons. Sueli Luckmann Guerra: *[Signature]*

-Cons. Marli Wagner: *[Signature]*

-Cons. Iracema Maria de Sá: *Iracema Maria de Sá*

-Cons. Maria Helena Recalcatti: *Maria Helena Recalcatti*



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

PROCESSO N.º 022/06

PARECER N.º 027/06-CME/TOLEDO

APROVADA PELO PLENÁRIO EM: 08 / NOVEMBRO / 2006

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTOS: Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; a adaptação de estudos; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e a regularização de vida escolar em estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, que ofertam os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades.

CONSELHEIROS RELATORES: - PEDRO ALOÍSIO WEBLER E
- DORACILDE NAOMI NOGUTI DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Em virtude da organização do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, ocorrido através da Lei Municipal nº 1.857/02, de 18/12/2002, fundamentada nos termos da Constituição Federal de 1988, dos artigos 8º, 11 e 18 das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, e com a reorganização do Conselho Municipal de Educação como órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, progressivamente estão sendo emitidas as principais normas próprias, quer por iniciativa do próprio CME, de solicitações da SMED, ou ainda, das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

A “construção” destas normas decorreu da necessidade da autonomia do próprio Sistema Municipal de Ensino em relação à gestão de sua política educacional. Desta forma, o Conselho Municipal de Educação, através da dedicação de seus conselheiros e assessoria técnica, efetuam pesquisas e consultas à legislação e às práticas escolares, fazem estudos, discussões e analisam as manifestações dos órgãos e entidades que integram o Sistema de Ensino, ou ainda da comunidade toledana. As sugestões são analisadas, discutidas e finalmente são aprovadas pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação.

Com a aprovação desta Deliberação, também deixarão de ser observadas as normas do Sistema Estadual de Ensino, como prevê a Deliberação nº 002/03-CME/Toledo, referentes aos assuntos acima mencionados e que são o objeto desta regulamentação, embora as diversas normas similares do Sistema Estadual de Ensino continuem como referencial para o encaminhamento das discussões para a realidade educacional do Município de Toledo.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

A Lei Federal nº 9394/96 – LDB, trouxe novos conceitos e estabeleceu diversos princípios democráticos para dar maior flexibilidade, liberdade e autonomia às escolas. Mas, como ocorre com todas as inovações, por meritórias que sejam, somente a prática cotidiana é capaz de apontar as dificuldades encontradas na sua implementação.

O CME/Toledo não vê nenhum transtorno em reformular ou complementar estas normas, para que de fato reflitam a realidade de nossas Escolas e de nosso Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista principalmente a dinâmica social e da própria educação.

O Sistema de Ensino e o mantenedor público, dentro da flexibilidade legal, ao conceder à escola a autonomia, não podem deixá-la ao abandono, mas devem dar-lhe suporte e condições pedagógicas, administrativas e financeiras, e sem dúvida, estabelecer normas claras e precisas para as diversas ações cotidianas que ocorrem no âmbito escolar, assim como estabelece a presente proposta de Deliberação em anexo a este Parecer.

II- VOTO DOS RELATORES

Com vistas à plena autonomia do próprio Sistema Municipal de Ensino de Toledo, em relação à fixação de suas normas complementares, o Conselho Municipal de Educação de Toledo, em anexo a este Parecer, apresenta a proposta de Deliberação, da regulamentação sobre a “Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial, o aproveitamento de estudos, a classificação e a reclassificação, a adaptação de estudos, a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior, e a regularização de vida escolar em estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino que ofertam os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do ensino regular e em suas diferentes modalidades.”

Com a aprovação das presentes normas, a Secretaria Municipal de Educação e as Escolas da Rede Municipal deixam de seguir as Deliberações do Sistema Estadual de Ensino que tratam dos assuntos que são o objeto da presente regulamentação, e que foram observadas enquanto o SME/Toledo não teve suas próprias normas, como estabeleceu a Deliberação nº 002/03-CME/Toledo.

É o Parecer.


Conselheiro Pedro Aloisio Webler e
Relator


Conselheira Doracilde Naomi Noguti de Oliveira
Relatora





MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Câmara aprova e acompanha o Parecer dos Conselheiros Relatores.

Toledo, 18 de outubro de 2006.

Assinatura dos Relatores e dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

-Cons. Pedro Aloísio Webler, Relator: *[Assinatura]*

-Cons. Doracilde Naomi Noguti de Oliveira, Relatora: *[Assinatura]*

-Cons. Maria Helena Recalcatti, Pres. da Câmara: *[Assinatura]*

-Cons. Flávio Vendelino Scherer: *[Assinatura]*

-Cons. Iracema Maria de Sá: *[Assinatura]*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 08 de novembro de 2006.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

-Cons. Pedro Aloísio Webler, Relator: *[Assinatura]*

-Cons. Doracilde Naomi Noguti de Oliveira, Relatora: *[Assinatura]*

-Cons. Flávio Vendelino Scherer, Pres. do CME: *[Assinatura]*

-Cons. Teresinha P. Massolini, Vice-Pres. do CME: *[Assinatura]*

-Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral: *[Assinatura]*

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

-Cons. Sueli Luckmann Guerra: *[Assinatura]*

-Cons. Marli Wagner: *[Assinatura]*

-Cons. Maria Helena Recalcatti: *[Assinatura]*

-Cons. Dirce Maria Steffens Külzer: *[Assinatura]*

-Cons. Iracema Maria de Sá: *[Assinatura]*